DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1988

relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73/CEE

(88/408/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários de carne fresca e da carne de aves de capoeira [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 85/73/CEE previu regras harmonizadas de financiamento das inspecções e controlos sanitários instaurados pelo direito comunitário; que, em especial, essa directiva prescreve a cobrança de uma taxa a título das referidas inspecções e controlos; que é importante fixar a nível comunitário os níveis forfetários das taxas;

Considerando que, sem prejuízo do nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE, é todavia conveniente fixar, numa primeira etapa, apenas os níveis das taxas a cobrar para a carne dos animais indicados no nº 2 do artigo 1º da referida directiva abatidos no território da Comunidade, continuando a aplicar-se às importações provenientes de países terceiros os artigos 23º e 26º da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/64/CEE [3], que prevê que os encargos sejam suportados pelos interessados;

Considerando que, nos termos do artigo 12º da Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático [4], as despesas inerentes aos controlos previstos na referida disposição devem também ser tidas em conta para a fixação da taxa;

Considerando que a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa à pesquisa de resíduos nos animais e na carne fresca [5], prevê a execução de controlos para esse fim; que o nível da taxa a fixar deve ter igualmente em consideração os custos ocasionados por esses controlos;

Considerando que não se exclui a possibilidade de as operações de abate, corte e armazenamento serem efectuadas em estabelecimentos diferentes; que, por conseguinte, nessa hipótese, o conjunto das inspecções e controlos sanitários a abranger pela taxa, em conformidade com as Directivas 64/433/CEE [6], 71/118/CEE [7], 85/358/CEE e 86/469/CEE, não se realiza no matadouro; que é necessário, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE, regulamentar estes casos excepcionais, prevendo uma variação proporcional dos níveis da taxa em função dos diversos controlos e inspecções sanitárias a efectuar;

Considerando que é necessário reter como princípio que a taxa seja suportada pela pessoa que manda proceder às operações de abate, de corte ou de armazenamento; que, portanto, regra geral, a totalidade da taxa é cobrada no matadouro; que é, no entanto, conveniente regulamentar os casos excepcionais, á luz do princípio anteriormente referido;

Considerando que é necessário prever a taxa a tomar em consideração para a conversão em moeda nacional do respectivo montante em ECUs, bem como uma eventual reavaliação desse montante,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão fixa os montantes da taxa a cobrar pelos Estados-membros a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, previstos nas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 85/358/CEE e nos artigos 3º e 7º da Directiva 86/469/CEE, bem como as regras e princípios de execução da Directiva 85/73/CEE.

Artigo 2º

1. A taxa referida no artigo 1º é fixada aos seguintes níveis médios forfetários:

a) *Carne de bovino:*
   — bovinos adultos: 4,5 ECUs/animal,
   — novilhos: 2,5 ECUs/animal;

(1) JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.
(2) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(3) JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 52.
(4) JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46.
(5) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.
(6) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
(7) JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

b) *Solípedes/equídeos:*

4,4 ECUs/animal;

c) *Suínos:*

1,30 ECUs/animal;

d) *Carne de ovino e de caprino:*

animais com peso, por carcaça:

(i) inferior a 12 kg: 0,175 ECU/animal;

(ii) de 12 kg a 18 kg: 0,35 ECU/animal;

(iii) superior a 18 kg: 0,5 ECU/animal.

2. Até à reanálise prevista no artigo 10º, os Estados-membros cujos custos salariais, estrutura de estabelecimentos e relação existente entre veterinários e inspectores se afastem dos da média comunitária adoptada para o cálculo dos montantes forfetários estabelecidos no nº 1 podem estabelecer derrogações, para mais ou para menos, até atingir os custos reais de inspecção.

Para recorrer às derrogações previstas no primeiro parágrafo, os Estados-membros devem utilizar como fundamento os princípios enunciados no anexo.

Em caso algum a aplicação das derrogações previstas no primeiro parágrafo poderá conduzir a baixas superiores a 55 % até 31 de Dezembro de 1992 e, a contar de 1 de Janeiro de 1993, a 50 % dos níveis médios referidos no nº 1.

3. Na pendência da reanálise das regras de inspecção previstas na Directiva 71/118/CEE, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, o montante mínimo a cobrar pela inspecção de carnes frescas de aves de capoeira é fixado forfetariamente aos seguintes níveis:

— frangos e galinhas de carne e outras aves de capoeira jovens de engorda com um peso inferior a 2 kg e galinhas de reforma: 0,01 ECU/animal.

— outras aves de capoeira jovens de engorda com um peso por carcaça superior a 2 kg: 0,02 ECU/animal,

— outras aves de capoeira adultas com um peso superior a 5 kg: 0,04 ECU/animal.

O nº 2 é aplicável por analogia.

4. Até 31 de Dezembro de 1992, a fração do montante da taxa relativa:

i) Aos encargos administrativos, é estabelecida forfetariamente em 0,725 ECU por tonelada. Este montante pode ser deduzido quando o titular da exploração do estabelecimento for a pessoa singular ou colectiva referida no nº 1 do artigo 6º e assumir os encargos administrativos;

ii) A pesquisa de resíduos, não poderá ser inferior a 1,35 ECUs/tonelada.

5. Até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros podem, a partir dos valores fixados no artigo 2º, cobrar montantes expressos em ECUs/tonelada tomando como base de conversão o peso nacional médio das carcaças abatidas expresso numa base anual.

Artigo 3º

1. A parte da taxa que cobre os controlos e inspecções associados às operações de corte referidas no nº 1, ponto B, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e no nº 1, ponto B, alínea b), do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE é fixada forfetariamente em 3 ECUs por tonelada de carne com osso para a carne para desossar destinada a ser cortada.

2. O montante referido no nº 1 será adicionado aos montantes referidos no nº 1 do artigo 2º

3. Os nºs 2 e 5 do artigo 2º aplicam-se por analogia.

4. Quando as operações de corte forem efectuadas no estabelecimento onde tenha sido obtida a carne, será efectuada uma redução sobre os montantes previstos no nº 1 que pode ir até 50 %.

Artigo 4º

Os Estados-membros cobram um montante correspondente ao custo real necessário ao controlo ou à inspecção de entrada e saída das carnes que sejam objecto de armazenagem, em conformidade com o nº 1, ponto D, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e com o nº 1, ponto B, alínea c), da Directiva 71/118/CEE.

Artigo 5º

1. O montante referido no artigo 2º substitui qualquer outra imposição ou taxa sanitária cobrada pelas autoridades nacionais, regionais ou comunais dos Estados-membros para as inspecções e controlos da carne fresca referida no artigo 1º e respectiva certificação. Todavia, até 31 de Dezembro de 1992 os Estados-membros estão autorizados a cobrar as despesas de registo dos matadouros aprovados em conformidade com o artigo 8º da Directiva 64/433/CEE.

2. A pedido da Comissão, e na hipótese referida no nº 2 do artigo 2º, os Estados-membros devem estar aptos a justificar o seu modo de cálculo, nomeadamente os custos salariais.

No âmbito dos controlos previstos no artigo 9º da Directiva 64/433/CEE, a Comissão pode verificar, nomeadamente mediante controlos do cumprimento dos requisitos previstos nos capítulos V, VI e VII, por sondagem e inopinadamente, se a concessão das derrogações previstas no nº 2 do artigo 2º da presente decisão compromete ou não a aplicação efectiva das regras de inspecção previstas na mesma directiva.

Artigo 6º

1. A taxa será suportada pela pessoa singular ou colectiva que mandar proceder às operações de abate, corte ou armazenagem.

2. O montante total da taxa, incluindo os montantes previstos nos artigos 2º e 3º é, em princípio, cobrado no matadouro. Contudo, na hipótese de as condições previstas no nº 4 do artigo 3º e no artigo 4º não estarem preenchidas, os montantes previstos nos artigos 2º e 3º serão cobrados no matadouro, no estabelecimento de corte e no entreposto frigorífico, consoante os casos considerados.

Artigo 7º

A aplicação a nível dos Estados-membros ou dos estabelecimentos, nomeadamente em caso de recurso à derrogação, prevista no nº 2 do artigo 2º, das regras de cálculo estabelecidas para efeitos da presente decisão, será verificada por ocasião dos controlos previstos no artigo 9º da Directiva 64/433/CEE.

Artigo 8º

O montante mínimo por tonelada a cobrar sobre a carne importada de países terceiros será estabelecido pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após a criação da inspecção comunitária para os postos fronteiriços prevista no artigo 27º da Directiva 72/462/CEE.

As decisões referidas no parágrafo anterior devem ser tomadas até 1 de Outubro de 1989.

Artigo 9º

A taxa a adoptar para a transformação em moeda nacional dos montantes em ECUs previstos na presente decisão será publicada anualmente, no primeiro dia útil do mês de Setembro, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeis,* série C.

Artigo 10º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode proceder anualmente à revisão da fracção da taxa relativa à pesquisa de resíduos para atender à experiência adquirida com a aplicação dos planos referidos no artigo 4º da Directiva 86/469/CEE.

2. Até 1 de Abril de 1989, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a possível atribuição de determinadas tarefas de inspecção a inspectores auxiliares não veterinários, sobre as tarefas a confiar aos mesmos inspectores auxiliares e sobre a sua qualificação, bem como sobre a relação média a prever entre veterinários e não veterinários para assegurar uma inspecção satisfatória da carne.

Até 1 de Outubro de 1989, o Conselho deliberará por maioria qualificada sobre as propostas que a Comissão apresentar com base no referido relatório.

Antes desta última data, e segundo o mesmo processo, o Conselho adoptará novas regras de inspecção sanitária *ante* e *post mortem* para a carne fresca de aves de capoeira.

3. Para atender à experiência adquirida, a Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1992, um relatório, eventualmente acompanhado de propostas adequadas, sobre a evolução do custo das inspecções e dos controlos sanitários na Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sobre estas propostas, fixará, segundo o mesmo processo e antes de 1 de Abril de 1992, os níveis da taxa a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 11º

Os Estados-membros porão em execução o disposto na presente decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

ANEXO

ELEMENTOS DE MODULAÇÃO POR REFERÊNCIA À MÉDIA COMUNITÁRIA

1. **Reduções**

Os Estados-membros podem reduzir o nível forfetário de referência da taxa, nos termos do nº 2 do artigo 2º:

a) De um modo geral, sempre que o custo de vida e os encargos salariais apresentem diferenças particularmente significativas;

b) Para um dado estabelecimento, sempre que estiverem preenchidas as seguintes condições:

— o número mínimo de abates diários deve permitir planear o recurso ao pessoal de inspecção apropriado,

— o número de animais diariamente abatidos deve ser constante, por forma a permitir, mediante uma planificação das entregas de animais, dispor racionalmente do pessoal de inspecção,

— o estabelecimento deve beneficiar de uma organização e planificação rigorosas e os abates devem ser executados rapidamente, de modo a permitir uma utilização óptima do pessoal de inspecção,

— não deve haver, para o pessoal de inspecção, períodos de espera ou outros tempos mortos,

— deve ser garantida uma uniformidade óptima dos animais destinados ao abate, no que se refere à sua idade, tamanho, peso e saúde.

2. **Aumentos**

A fim de cobrir um aumento de custos, os Estados-membros podem aumentar o nível forfetário de referência da taxa, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º

As condições a preencher para o efeito podem, por exemplo, ser as seguintes:

— maiores custos de inspecção devido a uma especial falta de uniformidade dos animais destinados a abate quanto à sua idade, tamanho, peso e saúde,

— maiores períodos de espera e outros tempos mortos para o pessoal de inspecção, na sequência de uma planificação insuficiente pelo estabelecimento das entregas de animais, ou por deficiências e avarias técnicas, por exemplo, em estabelecimentos antigos,

— atrasos frequentes na execução dos abates, por exemplo, quando o pessoal afecto ao abate é em número insuficiente, o que leva à subutilização do pessoal de inspecção,

— aumento dos custos, resultante de determinados tempos de deslocação,

— perdas de tempo devidas a frequentes mudanças nos horários dos abates, alheias ao pessoal de inspecção,

— frequentes interrupções do processo do abate, devidas a medidas indispensáveis de limpeza e desinfecção,

— inspecção dos animais destinados a abate e das carnes a pedido da pessoa que pagará a taxa, fora dos horários de inspecção fixados.

O montante dos aumentos do nível forfetário de referência da taxa depende do montante das despesas a cobrir.